

**Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do
Magistério Público do Município de Patos de Minas.**

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Patos de Minas, obedecidas as normas constantes do Capítulo III, Seção I, da Educação, da Constituição Federal, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96 — LDB, dos arts. 9º e 10 da Lei 9.424/96, da Emenda Constitucional nº. 19/98 e Resolução nº. 03/97 do CEB/CNE.

Parágrafo único. Ao Quadro do Magistério Público Municipal, aplica-se subsidiariamente as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Complementar nº. 002/90 de 06/09/1990, vinculando-se obrigatoriamente, os servidores efetivos e estáveis ao regime próprio da Previdência do Município - IPREM, instituído pela Lei nº. 4817 de 13/01/2000.

Art. 2º A presente Lei contém o conjunto de normas que agrupa e define a Carreira do Quadro do Pessoal do Magistério, correlacionando segmentos e as respectivas classes de cargos, níveis de escolaridade e padrões de vencimentos, tendo como objetivos básicos:

I - estimular a profissionalização e qualificação para o trabalho, mediante a criação de condições que permitam o auto-aperfeiçoamento, como forma de realização pessoal e como instrumento de melhoria da qualidade do ensino;

II - garantir a promoção de acordo com o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço, conjugados com a avaliação de desempenho;

III - assegurar uma remuneração condigna ao Pessoal do Magistério, compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas, observando-se o disposto no § 1º do art. 39, da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Sistema: o conjunto de órgãos que integram a administração do ensino e a Rede de Escolas mantidas pelo poder público municipal, através da Secretaria Municipal

de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II - Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público da Prefeitura Municipal de Patos de Minas através de concurso, contratação temporária ou para exercer cargo comissionado;

III - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais, a criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelos cofres públicos do Município;

IV - Função Pública: o conjunto de atividades correspondentes a um determinado cargo, ao qual o servidor adquiriu estabilidade constitucional;

V - Classe: o conjunto de cargos de igual denominação, para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade;

VI - Carreira: o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade das atribuições e os requisitos para provimento;

VII - Quadro de Pessoal: o número de cargos correspondentes a cada uma das classes estabelecidas e os cargos de provimento em comissão;

VIII - Cargo eletivo: é o cargo exercido pelo diretor e vice-diretor escolar em caráter transitório e com dedicação exclusiva.

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Quadro do Magistério

Art. 4º Integram o Quadro do Magistério, todo o pessoal que exerce a docência , bem como aqueles que oferecem suporte pedagógico ao ensino, incluindo:

I - os cargos de provimento efetivo das Classes de Professor I, II e III, Supervisor Educacional, Inspetor Escolar e Orientador Educacional;

II - os cargos eletivos de Diretor e Vice-diretor de Escola Municipal;

III - o cargo de Regente de Ensino Nível II na condição de estável, assegurado pelo art.19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

IV - os cargos do Quadro do Magistério exercidos em caráter temporário ou de substituição.

Seção II

Das Atribuições Específicas

Art. 5º São atribuições específicas:

I - do Professor: o exercício concomitante da jornada de trabalho;

a) horas de aula: regência efetiva de conteúdos das áreas de conhecimento articulados aos aspectos da Vida Cidadã, envolvendo os conteúdos complementares que atendam as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela;

b) horas de atividades: aquela destinada à preparação, recuperação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões administrativo-pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

c) dia escolar: aquele destinado as assembleias, conselho de classe, reuniões técnico-pedagógicas e planejamento;

II – VETADO;

III - do Orientador Educacional: em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na Escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional na abrangência do Sistema, bem como participar efetivamente da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

IV - do Inspetor Escolar: no âmbito do sistema, a inspeção que compreende a orientação, assistência e o controle geral do processo administrativo e pedagógico das Escolas;

V - do Diretor: ser o articulador político, gestor pedagógico e administrativo da Escola;

VI - do Vice-Diretor: assessorar e representar o Diretor da Escola, nos seus impedimentos.

Seção III

Da Qualificação Profissional

Art. 6º O exercício da docência e/ou de suporte pedagógico na Carreira do Magistério exige como formação mínima:

I - Ensino Médio completo na modalidade Normal, para a docência na Educação Infantil e no 1º Ciclo do Ensino Fundamental;

II - Ensino Superior em curso de graduação, com habilitação específica, para a docência no 2º ciclo do Ensino Fundamental;

III - Ensino Superior em curso de graduação, licenciatura plena com habilitação específica, para a docência no Ensino Médio;

IV - Graduação em Pedagogia, com habilitação específica, licenciatura plena, para o exercício das atividades de supervisão, orientação e inspeção;

V - Graduação Superior, na área de educação, licenciatura plena, para o exercício das atividades de direção e vice-direção.

CAPÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

Seção I

Do Ingresso no Quadro do Magistério

Art. 7º O ingresso na Carreira do Magistério será sempre no nível inicial da Classe e dar-se-á por concurso público de provas e títulos, observadas as normas baixadas em edital pelo órgão competente.

§ 1º O concurso para o cargo de professor será realizado para provimento de vagas, na regência de classe.

§ 2º Para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, que não a de docência, exigir-se-á experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

Art. 8º A aprovação em concurso, que será sempre classificatório, não gera direito à nomeação, salvo quando houver vagas reais e respeitada a ordem de classificação.

Seção II

Dos cargos de Provimento Efetivo

Art. 9º É vedado ao Servidor do Quadro do Magistério afastar-se das funções de seu cargo para o desempenho de outras atividades não inerentes ao mesmo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 10. A cedência para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino, só será permitida ao integrante da Carreira do Magistério, sem ônus para o Sistema de origem.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Magistério, cedido para prestar serviços fora do Sistema Municipal de Ensino, além dos vencimentos, perderá também as outras vantagens inerentes ao cargo.

Seção III

Da Substituição e Contratação Temporária

Art. 11. Durante os afastamentos legais temporários do professor titular, a substituição do mesmo será oferecida a servidor da própria escola, já ocupante de cargo da Carreira do Magistério, mediante ampliação da carga horária, sem direito a contagem de tempo paralela.

Parágrafo único. Não sendo possível a substituição na forma prevista neste artigo, a mesma dar-se-á conforme a legislação vigente.

Art. 12. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal da Carreira do Magistério por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem a substituir professor.

Seção IV

Dos Cargos em Comissão

Art. 13. Os cargos de provimento em comissão, previstos nesta Lei, são eletivos.

Parágrafo único. **VETADO.**

Art. 14. Ao servidor nomeado para o cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Art. 15. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola Municipal serão preenchidos por servidor estável do Quadro do Magistério Municipal, lotado e em exercício no mínimo de 2 (dois) anos na escola, por meio de eleição, com mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez, através de nova eleição, obedecidos os critérios estabelecidos em Decreto do Executivo.

§ 1º A eleição de Diretor e Vice-Diretor ocorrerá sempre em novembro e a posse realizar-se-á no dia 1º dia útil de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Não havendo, na escola, servidores que cumpram os requisitos estabelecidos para cargo de Diretor e Vice-Diretor estes serão fixados no Decreto que regulamentará a eleição de Diretor

Seção V

Da Posse e do Exercício

Art. 16. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e mediante despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º Haverá posse somente nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º No ato da posse em cargo comissionado o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado, por Decreto, sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17. A posse verificar-se-á mediante assinatura pela autoridade competente e pelo servidor de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as normas deste Estatuto.

Art. 18. É competente para dar posse o Prefeito.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

Art. 19. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é competente para autorizar o exercício no Quadro do Magistério, observando-se a legislação vigente.

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde foi designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º Ao assumir exercício, o servidor do Quadro do Magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao Estágio Probatório, durante o qual, sua aptidão e capacidade serão objetos de acompanhamento para avaliação de desempenho do cargo, pelo período de 03 (três) anos, contados da data de sua investidura.

§ 3º Até 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, o responsável pela unidade de ensino encaminhará ao setor de pessoal da Prefeitura, avaliação do servidor, para sua estabilidade ou não.

§ 4º Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, à autoridade competente.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão

competente, os documentos necessários ao assentamento individual.

Seção VI

Da Lotação

Art. 22. Lotação é o ato mediante o qual o servidor do Quadro do Magistério se vincula a um órgão ou a uma Escola do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23. **VETADO.**

Art. 24. Quando o detentor de cargo do Quadro do Magistério, na função de docente, tiver exercício em duas escolas, sua lotação será na escola em que prestar maior número de horas de trabalho.

§ 1º Havendo empate no número de horas de trabalho a opção de lotação ficará a cargo da SEMEC.

§ 2º **VETADO.**

Art. 25. Os Servidores do Quadro do Magistério terão direito de escolher a Escola em que deverão ser lotados, desde que haja vaga, respeitada a ordem crescente de classificação no concurso público.

Parágrafo único. As nomeações realizadas no início do ano letivo só serão efetivadas após o processo de remoção.

Seção VII

Da Movimentação do Pessoal

Art. 26. A movimentação dos servidores efetivos do Magistério dar-se-á mediante remoção.

Art. 27. Entende-se por Remoção o deslocamento do Servidor de uma para outra Escola.

Art. 28. O atendimento aos pedidos de remoção está condicionado à existência de vagas e a seguinte ordem de critérios:

I - o servidor que tenha filho dependente portador de deficiência comprovada por documento hábil, desde que sua lotação beneficie o filho;

II - **VETADO;**

III — o que contar com mais tempo de serviço público municipal;

IV — o residente na localidade da Escola de destino.

Parágrafo único. Em caso de empate, será atendido o pedido do servidor de

mais idade.

Art. 29. A remoção só poderá ocorrer:

I - a pedido do Servidor, respeitados os critérios definidos nesta Lei;

II - *ex officio*, por necessidade do sistema, em qualquer época.

Art. 30. Os pedidos de remoção devem ser protocolados na Prefeitura, durante o mês de novembro de cada ano.

§ 1º Os pedidos protocolados poderão ser atendidos até o início do ano letivo subsequente.

§ 2º Fica a cargo da SEMEC, a divulgação da data e horário da reunião para processamento das remoções.

§ 3º O não comparecimento ou justificativa da ausência implicará tacitamente na desistência da remoção.

Seção VIII

Da Excedência

Art. 31. Excedência é a constatação de um número maior de docentes do que o de vagas previstas para o funcionamento da Escola, nos casos de redução de turmas e/ou aulas.

Parágrafo único. Constatada a existência de excedentes, estes serão inscritos *ex officio* pelo diretor da escola no processo de remoção.

Art. 32. Será considerado excedente o profissional:

I - com menor tempo de exercício municipal no cargo;

II - obedecida a ordem de classificação, o aprovado em concurso mais recente;

III - o de menor idade.

Art. 33. O Professor excedente será removido *ex officio* para outra unidade escolar onde haja cargo completo, observado o disposto nos incisos de II a IV do art. 28 desta lei.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 34. O cargo de professor, nas classes I, II e III e o de Regente de Ensino II será exercido em regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, sendo 16

(dezesseis) horas de aula e 04 (quatro) horas atividades.

Parágrafo único. A hora aula e a hora atividade referidas neste artigo têm duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 35. A jornada de trabalho do Professor poderá ser ampliada até 40 (quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a percentual de 20% (vinte por cento) da jornada.

§ 1º Para regência de conteúdos, poderá haver ampliação parcial ou integral da jornada de trabalho, em caráter temporário no caso de substituições, e opcional, com vencimentos correspondentes.

§ 2º A atribuição de aulas e jornadas facultativas deverá ser feita para os professores lotados ou complementando jornada e em exercício na unidade escolar, observados os critérios definidos coletivamente.

Art. 36. **VETADO.**

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. Progressão funcional é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior àquele em que está posicionado, na faixa de vencimentos da respectiva classe e nível.

Art. 38. As classes dos cargos de provimento efetivo de professores desdobram-se em níveis: o inicial e os 09 (nove) subsequentes, com denominações de 1 a 10, que constituem a linha de progressão horizontal na carreira e dos demais servidores de 1 a 12.

Art. 39. O servidor terá direito à progressão de um nível, para outro imediatamente superior a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - haver cumprido o estágio probatório previsto no parágrafo 2º do art. 20 desta Lei;

II - haver completado 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no magistério;

III - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho no trabalho docente e/ou Suporte Pedagógico, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definidos pelo Sistema;

IV - apresentar certificados de formação continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

V - não ter sofrido punição disciplinar no período.

§ 1º Para efeito deste artigo, o período em que o servidor do Quadro do Magistério se encontrar afastado do exercício de suas funções , não será computado na contagem de tempo de que trata o inciso II, exceto pelas situações identificadas na legislação municipal, como de efetivo exercício.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E INCENTIVOS

Seção I

Das Férias

Art. 40. Aos servidores do quadro de magistério, em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, expressos através do calendário escolar, aprovado pelo colegiado, garantindo-se 30 dias consecutivos coincidentes com as férias escolares.

Art. 41. Os Inspectores Escolares, os Supervisores Educacionais e os Orientadores Educacionais, que estejam fora dos Estabelecimentos de Ensino, gozarão anualmente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, podendo ser divididos em dois períodos, nenhum dos quais inferiores a 10(dez) dias.

Art. 42. Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta, qualquer falta ao trabalho.

Art. 43. Aplica-se ao ocupante de cargo ou função do magistério, o disposto na legislação municipal, referente a férias-prêmio.

Art. 44. Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção II

Das Licenças

Art. 45. O servidor poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família;

III - por motivo de gestação, paternidade e adoção;

IV -para prestar serviço militar obrigatório;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato eletivo e classista;

VII - por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;

VIII - para servidor acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;

IX - por motivo especial.

Art. 46. Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o servidor retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

Art. 47. A licença poderá ser prorrogada a pedido ou *ex officio*.

Parágrafo único. O pedido será apresentado até 5 (cinco) dias úteis antes de findo o prazo da licença e despachado pela autoridade competente antes do término da mesma.

Art. 48. A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 49. O servidor efetivo ou estável que permanecer em licença por moléstia, pelo prazo superior a 2 (dois) anos, será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público, na forma da legislação.

Art. 50. As licenças remuneradas concedidas aos servidores vinculados ao Regime de Previdência Municipal serão custeadas pelo IPREM e os demais servidores segundo as normas do RGPS. (Regime Geral de Previdência Social).

Seção III

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 51. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor.

Parágrafo único. É indispensável o prévio exame médico, a realizar-se quando necessário.

Art. 52. No decurso do período da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado, observado o devido processo legal.

Art. 53. No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou *ex officio*, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado

apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 54. A licença, a servidor acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental(oligofrenia e déficit qualitativo de personalidade), neoplasia maligna comprovada, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave - qualquer forma, doença de Parkinson, espondiloartrose arquelosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), SIDA (teste para HIV+) e outras previstas na legislação própria, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

§ 1º Para verificação das moléstias nos servidores vinculados ao IPREM, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por, no mínimo de 3 (três) membros designados pela Administração Municipal.

§ 2º A licença aos demais servidores acometidos das doenças referidas no caput deste artigo, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, segundo as normas do RGPS e Lei 8112/90 - Regulamento do Servidor Público Federal.

Art. 55. A licença para tratamento de saúde do servidor será concedida com base na sua remuneração e pelo prazo indicado no laudo médico.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 56. O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge ou companheiro, do qual não esteja separado, pais, padrasto, madраста, filhos, irmãos e avós, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º A licença será concedida com base na sua remuneração até 1 (um) mês e, após com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e prolongar-se até 3 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses e prolongar-se até 6 (seis) meses;

III - sem vencimento, a partir do sétimo mês e prolongar-se até o máximo de dois anos.

§ 3º Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissional pertencente aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade e ainda, excepcionalmente, por médico particular, desde que o atestado seja aceito pela Administração.

Seção V

Da Licença à Gestante, da Licença à Paternidade e da Licença à Adotante

Art. 57. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, tendo como base sua remuneração.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 58. Ocorrendo parto prematuro, o início da licença será contado a partir da data do parto.

Art. 59. Para amamentar o filho até a idade de 6(seis) meses, a servidora lactante terá direito:

I - 30 (trinta) minutos, quando estiver submetida à jornada diária igual ou inferior à 6 (seis) hora;

II - 1 (uma) hora, quando estiver submetida à jornada diária superior às 6(seis) horas.

Parágrafo único. O afastamento da servidora, previsto neste artigo, fica condicionado a atender ao objetivo proposto.

Art. 60. Ocorrência de natimorto, a partir do oitavo mês de gestação, enseja o direito de licença à gestante, de 120 (cento e vinte) dias da data do requerimento.

Art. 61. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento.

Art. 62. À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 63. Ao servidor efetivo convocado para o Serviço Militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens, custeadas pelo município, exceto se a função for gratificada.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor à chefia, acompanhado de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor exceder na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao servidor desincorporado, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a reassunção do cargo, sem perda da remuneração.

§ 4º Ao servidor oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§ 5º Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 64. Ao servidor efetivo estável, poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 3º Não será concedida licença ao servidor nomeado, antes do término do estágio probatório de 3 (três) anos ou ao servidor removido ou transferido antes de assumir o exercício.

§ 4º O servidor afastado em LIP não terá garantida sua vaga na escola de origem.

Art. 65. A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 66. Não será concedida licença sem vencimentos, ao diretor e vice-diretor.

Art. 67. O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, mesmo que essa não tenha sido pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Seção VIII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Civil ou Militar

Art. 68. O servidor efetivo estável, casado com servidor estadual, federal ou militar terá direito à licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir, independente de solicitação, em local diverso do município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, não podendo exceder a dois anos.

Art. 69. O disposto no artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo de diretor e vice-diretor.

Seção IX

Da Licença por Doença Profissional ou Acidente de Trabalho

Art. 70. Ao servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico e terá sua remuneração integral.

§ 1º Configura-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Considera-se acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo servidor, no exercício do cargo e no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

§ 4º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º As despesas decorrentes do acidente, em serviço, correrão por conta dos cofres públicos municipais.

§ 6º Resultando do incidente, incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com a remuneração integral, e no caso de incapacidade parcial, serão asseguradas ao servidor a estabilidade no serviço e a readaptação.

§ 7º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Seção X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo e Mandato Classista

Art. 71. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou

função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Art. 72. É garantida a liberação do servidor público para exercer a presidência de sua entidade sindical, sem prejuízo de remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Seção XI

Dos Afastamentos

Art. 73. O afastamento do elemento do Magistério do seu cargo ou função só poderá ocorrer nas hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com ou sem ônus para os cofres públicos, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza;

IV - para atender prestação de serviços impostos por Lei.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nos incisos I e II só poderão ocorrer se considerados do interesse do sistema.

Art. 74. **VETADO.**

Seção XII

Do Crescimento Profissional

Art. 75. Fica institucionalizada como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a capacitação de seus servidores do Magistério, tendo como objetivos:

I - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

II - incrementar a atividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento dos Profissionais do Quadro do Magistério, do Sistema Municipal de Ensino;

III - atualizar os conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal.

§ 1º Os programas de capacitação serão elaborados anualmente, a tempo de se prever na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º Quando as atividades de capacitação forem programadas para época das férias escolares, não poderão ultrapassar um terço do período destinado a estas.

Art. 76. A capacitação terá sempre caráter teórico e prático e será ministrada:

I - sempre que possível, diretamente pelo Município, utilizando servidores do seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços de terceiros;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas.

Art. 77. O Sistema Municipal de Ensino de Patos de Minas envidará esforços e incentivará a participação em programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições reconhecidas, bem como em programas de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o “caput” deste artigo levará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores especializados;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que têm mais tempo de exercício no Sistema.

Art. 78. O servidor efetivo poderá ausentar-se de suas atividades, para freqüentar cursos de pós-graduação reconhecidos, com direito a remuneração integral, desde que:

I - a atividade do curso for afim à atividade pública exercida por ele;

II - autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na Administração Municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais do período restante.

Seção XIII

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 79. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao integrante do Quadro do Magistério, pelo exercício do cargo ou função que ocupa, correspondente à classe e ao nível expresso na Tabela de Vencimentos.

Art. 80. Ficam garantidas aos servidores do Quadro do Magistério, todas as vantagens que gozam os demais servidores municipais, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação complementar.

§ 1º Será considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado nas diversas redes de ensino, desde que não paralelo.

§ 2º Será contado o tempo de serviço nas diversas redes de ensino para aquisição de quinquênios e férias-prêmio, desde que por períodos consecutivos, excluindo-se a contagem paralela

Art. 81. O professor, enquanto no exercício da docência, fará jus a adicional de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento básico a título de incentivo à docência.

Parágrafo único. Perderá o incentivo, o professor que se afastar da docência por qualquer motivo, salvo para frequentar curso de capacitação e/ou qualificação profissional e férias regulamentares.

Art. 82. O servidor do quadro de magistério, exceto diretor e vice-diretor, que desempenha sua atividade profissional em unidade escolar, localizada fora do perímetro urbano do distrito sede, receberá a gratificação rural no valor de 10% (dez por cento), do seu vencimento enquanto permanecer em exercício naquela unidade escolar.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 83. O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende, ainda, as disposições dos Regimentos Escolares registrados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este capítulo.

Art. 84. Além do disposto no artigo anterior e em seu parágrafo único constituem deveres do pessoal do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - envidar esforços no sentido de se preservar a formação integral do aluno, fazendo uso de métodos que acompanhem o processo científico da Educação e sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

V - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI - freqüentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - manter espírito de cooperação e solidariedade e colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, às reuniões, às horas-atividades, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

IX - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

X - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

XI - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

XII - respeitar aluno, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador;

XIII - manter atualizados seus dados pessoais junto ao Órgão da Administração.

Art. 85. Além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, constituem , ainda transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério:

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminações por motivos de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Parágrafo único. A pena aplicável pela transgressão prevista nos incisos I e II será de advertência, a prevista nos incisos III, IV e V será de suspensão, na forma e com a gradação estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 86. O detentor de cargo do magistério, lotado em escola municipal e em exercício em órgãos municipais, terá sua vaga garantida, podendo retornar ao estabelecimento de origem de acordo com seu interesse ou a critério do Sistema.

Art. 87. O vencimento dos servidores do Quadro do Magistério, observado o nível de atuação e habilitação mínima exigida, contemplará níveis de titulação cumulativa, atribuída no percentual de:

I - 10% para os portadores de diploma de graduação;

II - 10% para os portadores de diploma de especialização;

III - 15% para os portadores de diploma de mestrado;

IV - 15% para os portadores de diploma de doutorado.

Art. 88. Serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino ao vencimento e proventos de aposentadoria, conforme a lei.

Art. 89. O servidor aprovado em concurso para determinada área de conhecimento ou conteúdo, poderá, em caráter excepcional, aceito e justificado pelo Diretor da Escola, ser aproveitado no ensino de outro conteúdo, desde que habilitado nos termos da Lei.

Art. 90. Aos profissionais que integram o quadro do magistério, na vigência desta Lei, não se aplica o disposto no § 2º do Art. 7º.

Art. 91. A 1ª eleição de Diretor ocorrerá em novembro do ano 2000.

Art. 92. Ficam criados os Anexos I e II, desta Lei, que estabelecem respectivamente:

a) Anexo I - Classes de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão do Quadro do Magistério, com respectivos Níveis de Atuação, Quantitativos, Requisitos de Habilitação Mínimo para Provimento e Jornada Semanal.

b) Anexo II - Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão.

Art. 93. O servidor, detentor de cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal, que não tenha a habilitação mínima exigida para o exercício da docência no nível de ensino em que atua, na data do seu enquadramento na Carreira do Magistério, instituída por esta Lei, terá o prazo de até 31.12.2007, para obter a titulação mínima necessária .

Parágrafo único. Findo este prazo, o servidor que se encontra na situação descrita neste artigo, permanecerá no seu cargo, em quadro suplementar, em extinção,

mantidos seus vencimentos até que se habilite na forma prevista na Lei 9394/96.

Art. 94. O cargo de Regente de Ensino II será extinto quando da vacância.

Art. 95. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º janeiro de 2001.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 05, de 12 de novembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 28 de setembro de 2000, 110º ano da República e 132º ano do Município

ELVIRA FERREIRA PORTO CORDEIRO
Prefeita Municipal em Exercício

JOSÉ AFONSO DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

TEREZINHA DE DEUS FONSECA
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EDGARD DO VALE RAMOS
Secretário Municipal de Administração

JOSÉ TARCISO NUNES
Secretário Municipal de Fazenda

ÍNDICE

Capítulo I

Disposições Preliminares	01
--------------------------------	----

Capítulo II

Da Carreira do Magistério	02
Seção I	
Do Quadro do Magistério	02
Seção II	
Das Atribuições Específicas	03
Seção III	
Da Qualificação Profissional	03

Capítulo III

Do Regime Funcional	04
Seção I	
Do Ingresso no Quadro do Magistério	04
Seção II	
Dos Cargos de Provimento Efetivo	04
Seção III	
Da Substituição e Contratação Temporária	05
Seção IV	
Dos Cargos em Comissão	05
Seção V	
Da Posse e do Exercício	05
Seção VI	
Da Lotação	07
Seção VII	
Da Movimentação do Pessoal	07
Seção VIII	
Da Excedência	08

Capítulo IV

Do Regime de Trabalho	08
-----------------------------	----

Capítulo V

Da Progressão Funcional	09
-------------------------------	----

Capítulo VI

Dos Direitos e Incentivos	10
Seção I	
Das Férias	10
Seção II	
Das Licenças	10
Seção III	
Da Licença para Tratamento de Saúde	11
Seção IV	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	12
Seção V	
Da Licença à Gestante, da Licença à Paternidade, da Licença à Adotante	13
Seção VI	

Da Licença para o Serviço Militar	13
Seção VII	
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	14
Seção VIII	
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Civil ou Militar	14
Seção IX	
Da Licença para Doença Profissional ou Acidente de Trabalho	15
Seção X	
Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo e Mandato Classista	15
Seção XI	
Dos Afastamentos	16
Seção XII	
Do Crescimento Profissional	16
Seção XIII	
Dos Vencimentos e Vantagens	18
 Capítulo VII	
Do Regime Disciplinar	18
 Capítulo VIII	
Disposições Gerais e Finais	20
 ANEXO I	
Quadro do Magistério – Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão	22
 ANEXO II	
Quadro do Magistério – Tabela de Vencimentos	23